



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004715/2003-34
Recurso nº 161.769 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.692 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRRF
Recorrente ACESITA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 08/05/2001

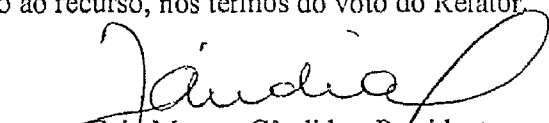
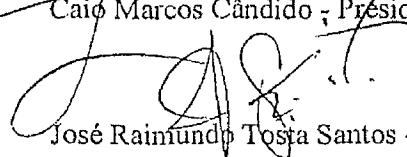
PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR.

A remuneração pelos serviços prestados, por residente ou domiciliado no exterior, está sujeito à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, qualquer que seja a forma do pagamento destes serviços. O fato gerador da obrigação ocorre no primeiro ato cometido pela fonte pagadora que identifique a disponibilização da renda ao beneficiário, que no caso em exame ocorreu em 08/05/2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente

José Rainundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 02-14.595, proferido pela 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 122/135), que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação declarada neste processo.

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de compensação em exame foram resumidos no acórdão de primeiro grau nos seguintes termos:

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), informando a compensação de débito de COFINS-2172, no valor de R\$ 230.048,69, mediante a utilização de “*pagamento indevido/a maior*” pretensamente ocorrido em 08/05/2001, no valor de R\$171.371,19 (fls. 01/02).

2. Verificando a DCOMP apresentada pelo contribuinte, a DRF/Belo Horizonte-MG emitiu em 07/07/2006 o Despacho Decisório anexado às fls. 88 a 90, nos seguintes termos:

“...ainda que os pagamentos por serviços prestados sejam efetuados mediante entrega de numerário por banco contratado para financiar a operação, ocorreu o fato gerador do imposto tal como previsto no art. 116 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), eis que verificadas as circunstâncias materiais necessárias que produza efeitos próprios.

[...]Verifica-se, assim, que a empresa interessada não era detentora de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional no valor original de R\$ 171.371,19 em 08/05/2001, sendo inaceitável a compensação realizada.”

Tendo em vista a constatação da inexistência do crédito utilizado, a DRF NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada pelo contribuinte

3. Cientificado do procedimento aos 12/07/2006, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 95, o contribuinte apresenta aos 11/08/2006, através dos Correios (fl. 97), a manifestação de inconformidade anexada às fls. 98 a 105, onde resumidamente alega:

- *No ano de 2001 a ACESITA firmou uma prestação de serviços com a empresa francesa denominada Stein Heurtey, serviços estes que foram prestados na forma pactuada contratualmente.*

- *A ACESITA desejava pagar tais serviços com um financiamento a ser obtido no exterior... Contudo, o financiamento – por entraves burocráticos – não foi concedido a tempo de pagar pelos serviços prestados, assim, restou à recorrente quitar os valores por uma remessa própria de numerário à empresa francesa (EUR 488.849,01), pagando, para tanto a importância de R\$ 171.371,19 a título de IRRF-remessa para o exterior em 08/05/2001*

- *Posteriormente, tendo obtido o mencionado financiamento por parte do Banco BNP Paribas, recebeu os valores de volta, o banco quitou a obrigação junto ao prestador dos serviços e a ACESITA passou a pagar o financiamento junto ao Banco BNP Paribas*



- O pagamento do financiamento passou a ser realizado e o IRRF incidindo sobre o principal e juros de mora. Apresenta planilha demonstrativa à fl. 99.
- Entendendo que o fato gerador do IRRF na primeira remessa, tendo em vista a devolução subsequente, não se realizou, a empresa realizou uma compensação com a COFINS apurada em 31/03/2003, com vencimento para 15/04/2003, conforme Declaração de Compensação juntada aos autos.
- Em momento algum a ACESITA discute a incidência ou não do IRRF sobre o principal pago no financiamento, mas sim o valor de R\$ 171.371,19 que foi pago quando da primeira remessa, para quitação dos serviços realizados, mas este valor foi devolvido à remetente algum tempo depois.
- Fica evidente nos autos que o aspecto material da hipótese de incidência é o recebimento de rendimentos, ganhos de capital e demais proventos. Ilustra seu entendimento com ementas de "Soluções de Consulta" prolatadas pela 1ª e 9ª Regiões Fiscais da SRRF.
- No imposto de renda na fonte de remessas para o exterior aplicam-se as mesmas regras do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, ou seja, "há uma presunção de riqueza de uma pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, por isso, o aspecto material será sempre a renda presumida, o aspecto pessoal será o residente no exterior (contribuinte) e o temporal a remessa dos valores".
- Adotar o que consta da decisão, que o fato gerador seria apenas a remessa, estaríamos diante de um tributo sobre as despesas das empresas no exterior e não sobre as remessas, pois quem exerceria (art. 121, CTN) o aspecto material seria o próprio remetente (e ele não auferia renda, mas sim gasta com o pagamento dos serviços), bem como perderia o sentido do que consta no próprio art. 685 do RIR/99. Transcreve passagens de tributaristas renomados.
- Com a devolução dos rendimentos pelo beneficiário demonstra-se a inexistência do fato gerador em seu aspecto material, ensejando o direito de restituição/compensação pleiteado nos presentes autos

Conclui sua argumentação da seguinte forma:

"Isto posto, requer a requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, para que seja homologada a compensação efetuada na sua integralidade. De toda forma, enquanto não decidida a presente manifestação, protesta pela interrupção da prescrição dos valores das remessas subsequentes, pois há consenso de que o tributo foi recolhido a maior, sendo a discussão aqui somente de qual remessa, se da primeira ou das subsequentes."

4. Tendo em vista a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a DRF encaminha o processo a esta DRJ, para manifestação acerca da lide (fl. 121).

Submetida o litígio a julgamento, o Órgão julgador a quo indeferiu a compensação pleiteada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 08/05/2001



PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR

A remuneração pelos serviços prestados por residente ou domiciliado no exterior está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte, qualquer que seja a forma do pagamento destes serviços. O fato gerador da obrigação ocorre no primeiro ato cometido pela fonte pagadora que identifique o auferimento da renda pelo beneficiário

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRRF

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Compensação não Homologada

O recurso voluntário interposto (fls. 140/149) reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, e comenta os fundamentos da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro José Raimundo Costa Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo. De fato, os fundamentos declinados no voto condutor do Acórdão recorrido abordou minuciosamente as questões suscitadas pela interessada (fls. 125/135), em consonância com o entendimento deste Colegiado sobre a matéria, razão pela qual os adoto como razões de decidir.

Com efeito, não se vislumbra na hipótese em exame as causas indicadas no artigo 165 do CTN a dar suporte à repetição do indébito, pleiteada pela recorrente. O pagamento não foi indevido nem a maior, já que houve a remessa para o exterior e o recolhimento do IRRF em 08/05/2001, no valor de R\$171.371,19, foi calculado corretamente, sob base de cálculo e alíquota aplicáveis. Se a retenção não tivesse suporte em remessa efetuada ou se esta fosse indevida, poder-se-ia cogitar de pagamento indevido do IRRF. Entretanto, este não é o caso. Realizada a hipótese de incidência segue-se o dever de pagar o tributo. A devolução superveniente não ocorreu pela inexistência de causa do pagamento a dar ensejo à repetição do indébito, mas devido a uma operação financeira, que se encontra fora da hipótese de incidência.

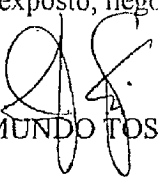
A devolução da remessa anteriormente recebida pela Stein Heutey à Acesita, em 10/07/2001, por conta do financiamento bancário obtido no exterior, para pagamento da obrigação, superveniente à prestação do serviço (assistência técnica), remessa e retenção na fonte, em nada altera os aspectos do fato gerador do IRRF já ocorrido, tal como previsto no artigo 116 do CTN, eis que verificadas as condições materiais necessárias a que se produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. A remessa foi efetuada em contraprestação aos

serviços de assistência técnica prestados em território nacional por domiciliado no exterior: trata-se de uma despesa para o contratante dos serviços (recorrente) e de renda para o beneficiário do pagamento, sujeito, portanto, à incidência do IRRF. Relevante para a questão é: a disponibilidade dos rendimentos ocorreu e sobre ele incidiu o imposto. O contribuinte do imposto é aquele titular da disponibilidade (o domiciliado no exterior), sendo o recorrente responsável pela satisfação da obrigação, decorrente de expressa disposição em lei.

A remuneração pelos serviços prestados, por residente ou domiciliado no exterior, está sujeito à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 682 e 685 do RIR/99, qualquer que seja a forma do pagamento destes serviços. O imposto não incide propriamente sobre a remessa, mas sobre a renda, auferida por parte da pessoa estrangeira, quando a fonte pagadora é nacional. A remessa, o crédito em conta, a entrega, são apenas os meios utilizados pelo legislador para identificar o momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (renda), conforme art. 43 do CTN. O fato gerador da obrigação ocorre no primeiro ato cometido pela fonte pagadora que identifique a disponibilização da renda ao beneficiário, que no caso em exame ocorreu em 08/05/2001, e o recolhimento do imposto retido deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior, conforme dispõe o artigo 865 do RIR/99. As soluções de consulta transcritas no recurso dispõem neste sentido.

Por fim, não cabe a este Colegiado deliberar sobre o pedido da recorrente para interrupção do prazo prescricional, em relação aos valores das remessas subseqüentes, já que esta matéria tem regramento específico no Código Tributário Nacional. Se houve recolhimento indevido de IRRF não foi sobre a remessa questionada neste recurso, conforme assinalado no Despacho Decisório DRF/BHE de nº 657, de 07 de julho de 2006, às fls. 88/90. Por outro lado, a substituição do crédito utilizado na DCOMP cuja compensação não foi homologada pela DRF equivale à apresentação de nova DCOMP, conforme explanado na decisão recorrida. Este procedimento encontra-se expressamente vedado pelo inciso V do parágrafo 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

